



PARECER nº 02 / de 2015 - *CCJ*

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 726/2015, que *dispõe sobre o polo atrativo de trânsito previsto no art. 93 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.*

**Autor: Poder Executivo**

**Relatora: Deputada Sandra Faraj**

## I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 726/2015, que dispõe sobre o polo atrativo de trânsito, previsto no art. 93 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei federal nº 9.503/97,

No art. 2º do Projeto, apresenta as definições: 1) impacto de trânsito; 2) polo gerador de viagens; 3) termo de anuência; 4) medidas mitigadoras; 5) medidas compensatórias; 6) contrapartida de mobilidade urbana; 7) infraestrutura de mobilidade urbana e 8) estacionamento.

No art. 3º, elencam-se os tipos de empreendimentos considerados polos geradores de viagens.

Nos arts. 4º e 5º, são definidas competências dos órgãos de trânsito, para fins de emissão do termo de anuência, e da comissão multissetorial, que analisa o estudo de impacto de vizinhança – EIV.

Regulamenta a concessão de alvará de construção ou de outra licença urbanística cabível, quanto ao pagamento de contrapartida de mobilidade urbana, nos arts. 6º e 7º.

Dispõe sobre normas orçamentárias sobre o tema nos arts. 8º e 9º. Cria o Comitê de Mobilidade Urbana e define suas competências nos arts. 10 e 11.

Por fim, no art. 13, estabelece regra de transição, para os processos em andamento nos órgãos ou entidades do Distrito Federal.

Seguem cláusulas de regulamentação e vigência.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
FOLHA \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_



Em sua Justificação, o Poder Executivo afirma que a Proposição alterará, de forma substancial, a forma e os procedimentos das emissões de alvarás de construção e de cartas de habite-se, que são atualmente um dos maiores entraves da Administração Pública, fato prejudicial à economia local, que impede a criação de milhares de empregos. Dessa forma, o Distrito Federal passará a contar com uma legislação moderna, desburocratizando a análise e a anuência de impactos de trânsito para empreendimentos caracterizadores como polos geradores de viagens.

Alega, ademais, que a substituição da obrigação dos empreendedores na execução de medidas mitigadoras, por vezes ineficazes, por contrapartida pecuniária permitirá ao DF fazer estudos mais abrangentes sobre a mobilidade urbana.

Por fim, assevera que o Projeto não cria despesa para o Tesouro do DF, ao contrário, prevê arrecadação de empreendimentos enquadrados como polos geradores de viagens, e que esses recursos farão parte de dotação orçamentária específica e deverão ser totalmente utilizados em projetos, estudos e serviços de mobilidade urbana, destinados a atenuar, mitigar ou compensar os impactos causados pelos empreendimentos geradores de viagens.

Protocolado no dia 27 de outubro de 2015, foi distribuído para análise de mérito à CAF e à CDESCMAT e, para análise de admissibilidade à CCJ. O Projeto tramita em regime de urgência, em atendimento ao disposto no art. 73 de nossa Lei Orgânica.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade, considerados seus aspectos constitucional, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa, de acordo com o disposto nos incisos I do art. 63, do Regimento Interno desta Casa.

De fato, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei federal nº 9.503/97, determina aos Estados-membros e ao Distrito Federal o dever de estabelecer as normas para regulamentar as consequências dos projetos de edificação que possam transformar-se em polo atrativo de trânsito, nos termos do art. 93 do CTB, *in totum*:

**"Art. 93.** Nenhum projeto de edificação que possa transformar-se em polo atrativo de trânsito poderá ser aprovado sem prévia anuência do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e sem que do projeto conste área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas."

*[Handwritten signature]*



**Do ponto de vista material**, a presente proposição visa a dar racionalidade e celeridade ao processo de licenciamento de tais polos geradores de tráfego, agora denominados polos geradores de viagens.

Ora, as questões referentes à polos atrativos de trânsito são de interesse estratégico para a ordenação dos espaços públicos e, ainda, que a necessidade de definir e regulamentar os diversos tipos de áreas geradoras de atrativo de veículos é essencial para organizar e ordenar as atividades produtivas, **temos que a edição de normas que aperfeiçoem a legislação em vigor é essencial para a organizar e ordenar nossas cidades.**

Constata-se que o **PL 726/2015 não apresenta vícios formais de natureza constitucional, legal ou regimental** que impeçam a sua aprovação e admissibilidade no âmbito desta Comissão.

Em vista disso, **quanto à admissibilidade** do Projeto de Lei em apreço, restam atendidos o artigo 71, § 1º, inciso IV e o art. 100, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias, o que afasta qualquer discussão acerca da invasão da iniciativa legislativa privativa do Governador.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 726/2015, com a **Emenda Modificativa nº 03 (CAF)** e pela **inadmissibilidade das Emendas Modificativas nºs 01 e 02 (CAF)** por já terem sido contempladas na Emenda Modificativa nº 03 (CAF).

É o voto.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO**  
**Presidente**

  
**DEPUTADA SANDRA FARAJ**  
**Relatora**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
FOLHA \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

**PROPOSIÇÃO: PL 726/2015**

Dispõe sobre polo atrativo de trânsito previsto no art. 93 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

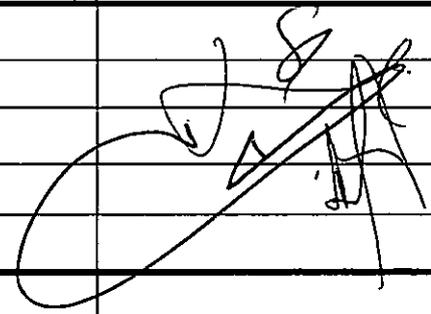
AUTORIA: **Poder Executivo**

RELATORIA: **Dep. Sandra Faraj**

PARECER: **ADMISSIBILIDADE NA FORMA DA EMENDA 03 DA CAF. INADMISSIBILIDADE**

VOTO EM SEPARADO: **DAS EMENDAS 1 E 2 DA CAF**

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 15/12/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	x					
Chico Leite	P	x					
Robério Negreiros		x					
Raimundo Ribeiro		x					
Bispo Renato Andrade					x		
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista					x		
Chico Vigilante					x		
Rafael Prudente					x		
Liliane Roriz					x		
Rodrigo Delmasso					x		
<b>Totais</b>		4			1		

**RESULTADO:**

**APROVADO**

**Parecer do Relator**

**Voto em Separado**

**REJEITADO**

Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep.

, em

27ª Ordinária

\_\_\_\_\_ª Extraordinária

  
**Eduardo Miranda Melis**  
 Secretário – CCJ